



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 122 Exercício de: 2025

Encaminhado pela Presidência
(CM)) Rodolfo Reis de S
em 06/08/25 para
Parecer da Comissão
Recebido

Projeto de Lei nº 076/2025 – Ver. Ana Paula Espina – Dispõe sobre a prática da telemedicina no Município de Jaguariúna, e dá as devidas providências.

Nome: Ver. Ana Espina

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 09/09/25

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 16/09/25

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>09/09/25</u>	

ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>16/09/25</u>	

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



LIDO EM SESSÃO
DE 05/08/25

PROJETO DE LEI N.º 046 /2025

"Dispõe a prática da telemedicina no município de Jaguariúna e dá as devidas providências".

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei define a prática da telemedicina no Município de Jaguariúna de forma permanente, respeitando o disposto na Resolução CFM nº 1.643/2002 e no Código de Ética Médica.

Art. 2º Fica autorizada a prática da telemedicina nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se telemedicina, entre outros, o exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de equipamentos para obtenção de sinais biológicos;

II - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico cirúrgicas;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 4º A telemedicina no Município de Jaguariúna respeitará os princípios da Bioética, da segurança digital definida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem-estar, da justiça, da ética médica e da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável.

Art. 5º Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina, seguindo as normas do CFM, Anvisa e Ministério da Saúde.

Art. 6º Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I - prestação de serviços médicos utilizando tecnologias



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II - a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

IV - triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;

V - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos, no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde;

VI - a orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde.

Art. 7º. Será assegurado ao médico a autonomia completa na decisão de adotar ou não a telemedicina para os cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que considerar necessário.

§ 1º É obrigatório que o profissional que adotar a telemedicina faça a capacitação com conteúdo programático mínimo com temas sobre Bioética e Responsabilidade Digital, Segurança Digital, LGPD, Pilares para a Teleconsulta Responsável, Telepedagógica e Media Training Digital em Saúde.

§ 2º Caberá ao gestor responsável do local de provimento de serviço de telemedicina disponibilizar espaço físico com privacidade, banda de comunicação exclusiva para telemedicina, equipamentos e softwares que atendam às exigências da LGPD e Marco Civil de Internet.

§ 3º Os gestores não poderão interferir na conduta médica específica, exceto se for apoiado por um colegiado médico.

Art. 8º Padrões de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira e/ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Na ausência das diretrizes oficiais, é obrigação do serviço provedor de telemedicina elaborar e aprovar as diretrizes.

§ 2º Caberá ao provedor de serviço de telemedicina instituir grupo de auditoria interna para auditar a qualidade dos atendimentos prestados pelos médicos e contas para o Conselho Regional de Medicina.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá, em



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



parceria com o Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de telemedicina no Município de Jaguariúna, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 10. O método de atendimento por telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou seu responsável legal.

§ 1º Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

§ 2º Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 11. O Município poderá promover campanhas informativas para esclarecer a população sobre a telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Ver. APESM, 10 de julho 2025.

VEREADORA ANA PAULA ESPINA - PODEMOS

APROVADO EM ^{1ª} DISCUSSÃO
em Sessão de 09/09/25

APROVADO EM ^{2ª} DISCUSSÃO
em Sessão de 16/09/25

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>09/09/25</u>	

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>16/09/25</u>	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei versa sobre a telemedicina, visando a dinamizar e ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento médico pelo uso desta modalidade de forma permanente no Município de Jaguariúna.

A proposta, por meio da telemedicina, é complementar os atendimentos dos serviços do SUS; fazer o acompanhamento e monitoramento de pacientes com doenças crônicas, pós-cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros, que já foram atendidos presencialmente; reduzir filas e tempo de atendimento de consultas médicas, desafogando o sistema; evitar deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde, promovendo a oferta de médicos e especialistas em locais remotos de difícil acesso; melhor aproveitamento das equipes, da infraestrutura e dos sistemas já existentes; trazer agilidade na comunicação entre profissionais da medicina; e fortalecer o SUS no Município de Jaguariúna, expandindo a capacidade de atendimento.

Conforme o entendimento do Conselho Federal de Medicina (CFM), o atendimento deve ser uma modalidade suplementar e que não substitui outras modalidades. Referido órgão regulamentou em 2002 a prática da Telemedicina no Brasil.

Ela consiste na utilização de metodologias interativas na relação individual médicopaciente, isto é, o exercício da medicina por meio do auxílio das tecnologias da informação e comunicação (TICs).

Assim, a proposta apresentada não tem a finalidade de criar um novo sistema, mas sim ampliar uma prática que já existe há anos e que é amplamente utilizada pela rede privada e pela própria rede pública em outras regiões do Brasil.

Importante destacar que essa tecnologia não substitui as decisões médicas, mas são médicos que realizam o diagnóstico, garantindo um atendimento humanizado e agilidade para a população. Com a pandemia de Covid-19, vimos como a tecnologia ajudou a reduzir distâncias, possibilitando o trabalho remoto e mantendo a economia girando, ainda que de forma desacelerada.

A telemedicina, por exemplo, pode fazer o acompanhamento e monitoramento de pacientes crônicos, pós-cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros, que já foram atendidos presencialmente. Com isso é possível proporcionar mais qualidade de vida para os pacientes e um menor custo para o SUS.

Nesse sentido, a oferta de atendimento de saúde de modo virtual aumentará, por definição, o acesso ao atendimento médico. Esse acesso é ainda mais fundamental para populações carentes, de idosos e pessoas com dificuldade de locomoção.

A telemedicina pode ser efetivamente inserida no dia a dia do jaguariunense, reduzindo ainda o tempo de espera para que as pessoas sejam atendidas e acompanhadas por especialistas sem ter que esperar por meses, como ocorre atualmente.

Aliás, a dedução de filas e do tempo de atendimento de consultas médicas pode ajudar a desafogar o sistema, já que a telemedicina tem o potencial de gerar economia de custos em saúde por facilitar a triagem prévia de casos, orientando o



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



paciente a procurar, ou não, o centro de saúde correto para o atendimento a seu quadro específico.

Em relação ao acesso à internet por parte da população, é possível que as unidades básicas de saúde ofereçam salas apropriadas para os pacientes que não possuem condições de acesso.

O acesso dos pacientes aos cuidados em saúde é um dos principais ganhos que a telemedicina poderá proporcionar. Levar para a população o atendimento especializado (em seus diferentes níveis e complexidades) é condição primordial para a incorporação de soluções em telessaúde, especialmente porque o gargalo da saúde pública está justamente nas especialidades. Com isso, questões inerentes a escassez de profissionais poderá ser suprida.

A implantação da telemedicina também poderá melhorar o aproveitamento das equipes, da infraestrutura e dos sistemas já existentes. Hoje, os pacientes procuram as unidades de saúde como primeiro passo, levando a impossibilidade de previsão da demanda e sua distribuição municipal. Para isto, uma agenda deve ser desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e próxima da vida das pessoas.

A telemedicina também cria a possibilidade de oferecer suporte técnico de médicos especialistas a médicos com menos experiência ou de outras especialidades. E pode ser utilizada como ferramenta de treinamento para cuidadores e familiares de pessoas idosas ou acamadas.

Outra consequência da telemedicina é o próprio fortalecimento do SUS em Jaguariúna, expandindo a capacidade de atendimento pelo uso da tecnologia.

Deste modo, a telemedicina aparece como alternativa viável, permitindo o acesso de mais pacientes no sistema de saúde, otimizando a utilização de mão de obra especializada, evitando desperdício de recursos, intensificando o acompanhamento remoto de pacientes e facilitando triagens prévias para evitar a superlotação do sistema. Isso traz ainda uma economia em saúde e uma excelência na qualidade da assistência.

A telemedicina já é uma realidade e Jaguariúna deve estar atenta. Estados como Santa Catarina, por exemplo, usam a telemedicina para exames à distância com oferta de laudos por especialistas. A proposta facilita o acesso do cidadão aos exames médicos de média e alta complexidade, com a emissão de laudos à distância para Eletrocardiogramas e exames laboratoriais. Também foi implantada uma rede digitalizada para facilitar a comunicação intrahospitalar para serviços de imagem, como ultrassonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e raio X.

Isto posto, e certos da compreensão, esta Vereadora solicita aos nobres vereadores que compõe este Legislativo a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete Ver. APESM, 10 de julho 2025.

VEREADORA ANA PAULA ESPINA
PODEMOS

PROTOCOLO Nº	00815
EM	15 / 07 / 25
SECRETARIA	1



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei nº 076/2025

DATA: 03/09/2025

HORÁRIO: 14hs

PRESENTES:

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI (PRESIDENTE DA CCJ E DE OBRAS)

VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS)

VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADOR CRISTIANO CECON (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS e CIDADANIA)

VEREADOR ELCIO SHIYOITI HIRANO (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS (VICE- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE OBRAS)

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS)

VEREADOR JOSÉ MUNIZ (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS (SECRETÁRIA DA CCJ E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO (VICE PRESIDENTE DA CCJ E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE)

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

VEREADORA ROSE FERREIRA LOPES COUTINHO

DISCUSSÃO:

O Projeto de Lei nº 076/2025 foi lido e após discussão, os Vereadores aprovaram o projeto e encaminharam para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da tele-saúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da tele-saúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:

“TÍTULO III-A

DA TELESSAÚDE

Art. 26-A. A tele-saúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal e obedecerá aos seguintes princípios:

- I - autonomia do profissional de saúde;
- II - consentimento livre e informado do paciente;
- III - direito de recusa ao atendimento na modalidade tele-saúde, com a garantia do atendimento presencial sempre que solicitado;
- IV - dignidade e valorização do profissional de saúde;
- V - assistência segura e com qualidade ao paciente;
- VI - confidencialidade dos dados;
- VII - promoção da universalização do acesso dos brasileiros às ações e aos serviços de saúde;
- VIII - estrita observância das atribuições legais de cada profissão;
- IX - responsabilidade digital.

Art. 26-B. Para fins desta Lei, considera-se tele-saúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas.

Parágrafo único. Os atos do profissional de saúde, quando praticados na modalidade tele-saúde, terão validade em todo o território nacional.

Art. 26-C. Ao profissional de saúde são asseguradas a liberdade e a completa independência de decidir sobre a utilização ou não da tele-saúde, inclusive com relação à primeira consulta, atendimento ou procedimento, e poderá indicar a utilização de atendimento presencial ou optar por ele, sempre que entender necessário.

Art. 26-D. Compete aos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional a normatização ética relativa à prestação dos serviços previstos neste Título, aplicando-se os padrões normativos adotados para as modalidades de atendimento presencial, no que não colidirem com os preceitos desta Lei.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE

Projeto de Lei nº 076/2025

Ementa: Dispõe sobre a telemedicina no Município de Jaguariúna e dá as devidas providências.

Após análise do Projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto, bem como análise pelas Comissões de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo, e de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes, que aprovaram o mencionado projeto, encaminha-se a propositura em questão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para exarar Parecer e prosseguir o feito, conforme dispõe o artigo 96 do Regimento Interno desta Câmara.

Recebi em

04/09/25


Vereador Jorge Luiz de Souza

Presidente

Recebi em

04/09/25


Vereador Geruza Melo do Nascimento Reis

Vice Presidente

Recebi em

04/09/25


Vereador Rafael da Silva Blanco

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 076/2025

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO e
ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE ao Projeto de Lei nº 076/2025.**

Autoria: VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ.

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa da nobre Vereadora Ana Paula Espina Souza Muniz, o Projeto de Lei nº 076/2025 dispõe a prática da telemedicina no município de Jaguariúna e dá as devidas providências.

O Projeto de Lei discorre sobre a prática da telemedicina no município, que autoriza o exercício da medicina através de telemonitoramento, teleorientação, teletriagem e teleinterconsulta, sendo assegurado ao médico adotar ou não o modelo de atendimento, solicitando a forma presencial quando considerar necessário.

A Vereadora explica que o profissional que adotar o modelo de atendimento fará, obrigatoriamente, uma capacitação com temas relacionados à Bioética e Responsabilidade Digital, Segurança Digital, LGPD, Pilares para a Teleconsulta Responsável, Teleproedêutica e Midia Training Digital em Saúde. Complementa também que cabe ao gestor responsável a disponibilização de espaço físico com privacidade e aparatos necessários.

Esclareceu que o atendimento por telemedicina será realizado após autorização do paciente ou responsável legal, devidamente instruído do modelo de oferta e possibilidades e amplo esclarecimento.

Na justificativa, a Vereadora narra sobre a importância de dinamizar e ampliar a capacidade de atendimentos e acompanhamentos médicos no município, facilitando o acesso para populações carentes, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção. Acrescenta também que a



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 076/2025

dedução de filas e espera por atendimento irá auxiliar na celeridade do sistema, da mesma forma que ajudará na economia de gastos no setor da saúde.

É o relatório.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Analisado o projeto, verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 076/2025 é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de setembro de 2025

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI

Presidente

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO

Vice-Presidente - Relatora

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS

Secretária



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 076/2025

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Presidente

VEREADOR ELCIO SHIYOTI HIRANO
Vice – Presidente - Relator


VEREADOR CLÁUDIO ROBERTO ANASTACIO
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Presidente


VEREADOR GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS
Vice – Presidente - Relatora


VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 076/2025

Autoria: Ver. Ana Paula Espina Souza Muniz - Podemos

"Dispõe a prática da telemedicina no município de Jaguariúna e dá as devidas providências".

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei define a prática da telemedicina no Município de Jaguariúna de forma permanente, respeitando o disposto na Resolução CFM nº 1.643/2002 e no Código de Ética Médica.

Art. 2º Fica autorizada a prática da telemedicina nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se telemedicina, entre outros, o exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de equipamentos para obtenção de sinais biológicos;

II - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pósintervenções clínico cirúrgicas;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com préavaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 4º A telemedicina no Município de Jaguariúna respeitará os princípios da Bioética, da segurança digital definida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem-estar, da justiça, da ética médica e da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável.

Art. 5º Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina, seguindo as normas do CFM, Anvisa e Ministério da Saúde.

Art. 6º Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I - prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II - a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 11. O Município poderá promover campanhas informativas para esclarecer a população sobre a telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de setembro de 2025.

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Vice Presidente

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Primeiro Secretário

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 234

Jaguariúna 17 de setembro de 2025

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação o Projeto de Lei nº 076/25, Ver. Ana Paula Espina – Dispõe sobre a prática da telemedicina no Município de Jaguariúna, e dá as devidas providências, aprovado em 1ª e 2ª Discussão, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa respectivamente em 09 e 16 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ao Senhor
David Hilário Neto
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

